



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13857.720224/2014-16
ACÓRDÃO	2201-012.048 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO.

Tributam-se como rendimentos omitidos os honorários recebidos de pessoas físicas no exercício da profissão de advogado, não oferecidos à tributação no ajuste anual (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

GLOSA DO IRRF DECLARADO

Cabível a glosa do IRRF declarado quando não realizada a prova da retenção e do recolhimento deste imposto.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Do Lançamento Tributário

Trata-se de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do contribuinte, em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e demais acréscimos legais.

Conforme se extrai dos autos (fls. 8 a 15), foram constatadas a **(i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, provenientes do recebimento de honorários advocatícios de sucumbências oriundos de ações judiciais em que o contribuinte atuou como advogado; **(ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – alugueis e outros**; **(iii) informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente**; e **(iv) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente**.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 30/04/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 56, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2 a 5), na data de 26/05/2014 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese:

(i) Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício: Afirmou que tais valores são oriundos dos honorários advocatícios de sucumbência

recebidos através de precatórios previdenciários, e foram declarados em campo próprio, como **acumulativos**, conforme autorizado pela legislação, não se caracterizando omissão.

(ii) Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas – aluguéis e outros:

Aduz que os valores lançados não constituem omissão de rendimentos, uma vez que devidamente informados em sua declaração de ajuste anual.

(iii) Rendimentos recebidos acumuladamente: Tece argumentos de que não incide imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre os valores recebidos cumulativamente, e os discriminativos dos créditos deveriam ser efetuados mês a mês, desde o momento de sua constituição;

(iv) Relação de Fontes Pagadoras com informação inexata de número de meses:

Aduz que a fiscalização não efetuou nenhuma comprovação para glosar os meses, de modo que torna-se impossível a manifestação do contribuinte sobre tais valores lançados. Afirmou, ainda, que os valores foram recebidos como honorários advocatícios e que exerceu seu direito, conforme decisões dos tribunais superiores;

(v) Compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte sem rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva: Afirmar que a fiscalização glosou o IRRF referente aos recebimentos efetuados através do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, sem deduzir a retenção verificada;

(vi) A apuração de imposto de renda no valor de R\$ 78.620,21 não tem procedência, porquanto se baseou nos lançamentos recebidos acumuladamente por entendimento errôneo, e visto que não houve omissão, é incabível o lançamento com multa e juros de mora. Cita o art. 404 do Código Civil.

Da Decisão em Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 23/01/2017, por meio do Acórdão nº 16-75.466 (fls. 357 a 365), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 357):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO.

Tributam-se como rendimentos omitidos os honorários recebidos de pessoas físicas no exercício da profissão de advogado, não oferecidos à tributação no ajuste anual (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

GLOSA DO IRRF DECLARADO

Incabível a glosa do IRRF declarado quando não realizada a prova da retenção e do recolhimento deste imposto.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão proferido pela DRJ na data de 30/01/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 368, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 373 a 379), na data de 22/02/2017 (fl. 373), no qual alega, em apartada síntese, os argumentos que sintetizo nos tópicos abaixo:

(i) Omissão de Rendimentos:

Afirma que não auferiu valores diferentes dos que foram declarados e constam em sua Declaração de Ajuste Anual.

Aduz que a fiscalização, ao apurar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 145.592,21 não discriminou item a item, como determina a decisão do STJ, a origem desses valores, e sua incoerência está patente, gerando cálculo ilusórios e de fácil contestação.

(ii) Informação inexata de números de meses referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente:

Afirma que a quantidade de meses lançadas corresponde ao tempo de duração do processo, contando-se da data da distribuição até o efetivo cumprimento da obrigação, que se deu com o pagamento. Ressalta que, de igual forma, a fiscalização não procedeu com a listagem apurada para sua identificação quanto a discrepância alegada, de modo que tornou-se impossível dirimir a situação.

(iii) Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente:

A fiscalização efetuou a glosa dos valores declarados a título de IRRF no montante de R\$ 4.702,69, uma vez que o contribuinte não comprovou a retenção e o respectivo recolhimento do tributo.

Por sua vez, o recorrente afirma que, pela documentação apresentada, restou comprovado que quando efetuou o saque dos precatórios e RPV's houve a dedução do IR na boca do caixa, no percentual de 3%.

(iv) Da multa de ofício e juros de mora

Afirma que as alegações lançadas pela fiscalização não correspondem à realidade dos fatos.

(v) Das decisões judiciais e jurisprudenciais

Ao final, cita decisões judiciais e administrativas semelhantes a matéria em comento, e pede a sua aplicação, especialmente no que tange aos juros de mora incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente, e afirma que sobre tais verbas não há incidência do Imposto de Renda.

Dos pedidos:

Por fim, requereu que a fiscalização elabore “planilha de cálculos com lançamentos individualizados, decompondo-se todos os recebimentos, para aplicação mês a mês, verificando se o contribuinte se enquadrava na tabela, juntamente com sua prescrição, excluindo-se os juros de mora lançados, efetuando o reembolso do imposto retido no valor de R\$ 4.702,69 (quatro mil setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), julgando definitivamente procedente as impugnações lançadas”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Omissão de Rendimentos

Afirma que não auferiu valores diferentes dos que foram declarados e constam em sua Declaração de Ajuste Anual.

Aduz que a fiscalização, ao apurar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 145.592,21 não discriminou item a item, como determina a decisão do STJ, a origem desses valores, e sua incoerência está patente, gerando cálculo ilusórios e de fácil contestação.

Conforme se constata dos autos, o recorrente recebeu tais rendimentos em virtude de sua atuação como advogado. Tais rendimentos estão sujeitos à tributação na fonte, e devem ser levados à declaração de ajuste anual.

Neste sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 155, de 24.06.2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste. (Publicado no DOU de 21.07.2014, seção 1, pág. 30)

Assim como o fez em sua impugnação, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente, de modo absolutamente genérico, não contesta o lançamento tributário, mas apenas e tão somente aduz que a fiscalização não discriminou item a item, o que gerou a apuração incorreta do imposto – não apresentado, todavia, os valores que entende devido, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nesse sentido, não prosperam as alegações tecidas pelo recorrente, de modo que deve ser mantido o lançamento tributário, no que diz respeito à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Informação inexata de números de meses referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente

Com relação à infração sob apreço, consta na complementação da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 13), o que segue:

Erro no preenchimento da declaração. Contribuinte recebeu rendimentos de honorários advocatícios, (recebidos de diversas P. Físicas e rend informados nas DIRF's do B Brasil e Cx. Econ. Federal) e informou como rend recebidos acumuladamente. Tais rendimentos referem-se a honorários advocatícios recebidos em ações que o contribuinte atuou como advogado.

O recorrente afirma que a quantidade de meses lançadas corresponde ao tempo de duração do processo, contando-se da data da distribuição até o efetivo cumprimento da obrigação, que se deu com o pagamento. Aduziu, ainda, que a fiscalização não procedeu com a listagem apurada para sua identificação quanto a discrepância alegada, de modo que tornou-se impossível dirimir a situação.

Entretanto, as razões aduzidas pelo recorrente não comportam acolhimento.

Isso porque, a fiscalização procedeu com a revisão dos valores declarados na Ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, e estando correto o procedimento de fiscalização, deve permanecer inalterada esta parte do lançamento.

Outrossim, o recorrente não fez provas das suas alegações, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), de modo que se impõe a manutenção do lançamento tributário.

Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente

A fiscalização efetuou a glosa dos valores declarados a título de IRRF no montante de R\$ 4.702,69, uma vez que o contribuinte não comprovou a retenção e o respectivo recolhimento do tributo.

Por sua vez, o recorrente afirma que, pela documentação apresentada, restou comprovado que quando efetuou o saque dos precatórios e RPV's houve a dedução do IR na boca do caixa, no percentual de 3%.

A este respeito, reproduzo a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (fl. 363):

A alegação do impugnante que a RFB glosou o IRRF referente aos recebimentos efetuados através do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, sem deduzir a retenção verificada, não procede. Senão vejamos.

Consta na complementação da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fls. 15), o que segue:

Erro de preenchimento da declaração. Contribuinte recebeu rendimentos de honorários advocatícios, (recebidos de diversas P. Físicas e rend. informados nas DIRF's do B Brasil e CX Econ. Federal) e informou como rend. recebidos acumuladamente. Tais rendimentos referem-se a honorários advocatícios recebidos em ações que o contribuinte atuou como advogado.

Como já dito anteriormente, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 145.592,61, e na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF, no valor de R\$ 4.367,75, que representa o somatório de valores identificados nas DIRF's.

A glosa diz respeito a valores declarados a título de IRRF, no montante de R\$ 4.702,69, **cuja retenção e recolhimento não foi provada pelo impugnante.**

Desta forma, mantém-se a glosa, permanecendo inalterada esta parte do lançamento.

Da multa de ofício e juros de mora

O recorrente, em seu recurso voluntário, limita-se a afirmação de que *“as alegações lançadas pela fiscalização não correspondem à realidade dos fatos”*.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

Das decisões judiciais e jurisprudenciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas